

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000819-97.2010.404.7000/PR

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª
REGIÃO - SP
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM
RADIOLOGIA 10ª REGIÃO - CRTR/PR
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

Inicialmente, quanto à preliminar de ocorrência de coisa julgada, não merece acolhida. Como bem afirmou o ilustre representante do MPF, '*No direito processual brasileiro, a coisa julgada ocorre quando há repetição de ação já julgada, cuja decisão não caiba mais recurso (artigo 301, §§1º, 2º e 3º, do CPC). Nesse sentido, a alegação de coisa julgada pelo apelante não tem qualquer sustentação. Ocorre que houve interposição de recurso no processo n. 2008.61.02.009652-5, que ainda aguarda julgamento no Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, não cabendo falar em coisa julgada neste caso.*'

No mérito, a r. sentença, proferida pelo MM. Juíza Federal, Dra. Cláudia Cristina Cristofani, julgou com acerto a lide, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, *in verbis*:

*'(...) Sobre o exercício da profissão de biomédico, a Lei n.º 6.684 de 03/09/1979, estabelece:
Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:*

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.

Por seu lado, dispõe o Decreto n.º 88.439, de 28/06/1983:

Art. 4º. Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I e IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.

Sobre o exercício da profissão de técnico em radiologia, a Lei n.º 7.394, de 29/10/1985 disciplina:

Art. 1º - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

I - radiológica, no setor de diagnóstico;

II - radioterápica, no setor de terapia;

III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;

IV - industrial, no setor industrial;

V - de medicina nuclear.

Por seu turno, dispõe o Decreto n.º 92.790, de 17/06/1986:

Art. 2º São Técnicos em Radiologia os profissionais de Raios X, que executam as técnicas:

I - radiológicas, no setor de diagnóstico;

II - radioterápicas, no setor de terapia;

III - radioisotópicas, no setor de radioisótopos;

IV - industriais, no setor industrial;

V - de medicina nuclear.

Conforme já exposto na decisão que revogou a liminar, a legislação invocada no caso toma como premissa a distinção de atividades. De fato, basta ver que a Lei n.º 7.394/85 estabelece um rol de atividades técnicas, englobando-as numa mesma categoria. Assim, a atuação em qualquer uma das áreas ali mencionadas - radiológica, no setor de diagnóstico; radioterápica, no setor de terapia; radioisotópica, no setor de radioisótopos; industrial, no setor industrial; ou de medicina nuclear - demanda formação técnica específica, própria do Técnico em Radiologia. Já a Lei n.º 6.684/79 refere-se a serviços 'de radiografia, excluída a interpretação' e de radiodiagnóstico, estes sob supervisão médica, expressões de alcance bastante delimitado face ao rol de atividades da lei antes mencionada.

Não se pode elastecer o conceito de 'serviços de radiografia' para abranger toda a 'radiologia'. Por outro lado, a lei delimitou a possibilidade de atuação no serviço de radiodiagnóstico, este 'sob supervisão médica'.

Nesse contexto, verifica-se que mesmo quando ainda não havia a regulamentação da profissão do técnico em radiologia, na época em que foi regulamentada por lei a profissão do biomédico, sua atuação já era restrita aos serviços de radiografia, que segundo dicionário Aurélio consiste no 'registro de imagem de órgão ou de formação interna, obtido mediante a passagem de raios X ou de raios gama através do corpo, de modo a impressionar filme adequadamente sensível.' Quanto ao radiodiagnóstico - diagnóstico feito ou complementado mediante exame(s) radiológico(s), conforme o dicionário Aurélio -, ficou restrita ao biomédico para atuação mediante a supervisão médica.

A profissão do biomédico é definida pela lei, que menciona lhe competir 'atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos.'

Nesse contexto, tem-se que a biomedicina atua primordialmente com pesquisa e análises clínicas. O profissional biomédico trabalha, em laboratórios, em parceria com bioquímicos, químicos, médicos, biólogos e farmacêuticos na busca da identificação de agentes causadores de doenças. Potencialmente, pode atuar em bancos de sangue, análises de alimentos, exames citopatológicos, genética, reprodução humana, biologia molecular, diagnóstico por imagem.

Assim, considerando as características da profissão do biomédico, há que se buscar o aspecto teleológico da norma legal, para que se possa encontrar o alcance das expressões nela contidas.

Nesse contexto, sendo o biomédico o profissional que atua em parceria com vários profissionais de saúde, nas 'atividades complementares de diagnóstico' (segundo a lei), tenho que o sentido da lei, ao tratar dos 'serviços de radiografia' e 'radiodiagnóstico' (com supervisão médica) refere-se apenas às atividades relacionadas ao serviço de apoio e diagnóstico com supervisão, não importando no manuseio e operação de aparelhos de raio-x ou similares.

E mesmo que se pudesse interpretar a referida lei no sentido de que os 'serviços de radiografia' englobassem também a operação do aparelho de raio-x para a realização da radiografia, há

que se ter em mente que tal norma foi concebida em uma época em que o exercício da radiologia não estava regulamentado por lei.

Assim, quando foi regulamentado o exercício da profissão do técnico em radiologia, ou seja, os profissionais do raio X, pela Lei nº 7.394, de 29/10/1985 e o Decreto nº 92.790, de 17/06/1986, foram consideradas as técnicas radiológicas, no setor de diagnóstico; radioterápicas, no setor de terapia; radioisotópicas, no setor de radioisótopos; industriais, no setor industrial e de medicina nuclear.

Peço vênia para transcrever as definições técnicas citadas pela requerida:

1 **Radiologia:** 'é a especialização na medicina que emprega substâncias radioativas, como Raios X, isótopos radioativos e radiações ionizantes, para prevenção, diagnóstico e tratamento nas doenças.' (in Fundamentos da Radiologia Ortopédica, Lynn N. McKinnis, Editorial Premier - A ciência em livros; 2004, pág. 01). Seu objetivo é 'produzir imagens de estruturas anatômicas de pacientes, na forma de sombras de vários tamanhos, formas e graus de enegrecimento, de tal forma que se possa detectar a existência ou não de qualquer anormalidade.' (in Radiações - Mitos e Verdades, Perguntas e Respostas, Luiz A. M. Scaff, Projeto Saber - Física para Todos, Barcarola, 2ª Edição, pág. 94)

2 **Radioterapia:** é a 'especialidade médica para o tratamento de doenças, principalmente o câncer, através de raios X ou de outras formas de radiação ionizante (radioatividade).' (in Radiações - Mitos e Verdades, Perguntas e Respostas, Luiz A. M. Scaff, Projeto Saber - Física para Todos, Barcarola, 2ª Edição, pág. 96). Ou ainda é 'o emprego terapêutico de radiação ionizantes.' (in REY Dicionário de Termos Técnicos de Medicina e Saúde - 2ª Edição - Guanabara Koogan).

3 **Radioisótopo:** é uma 'forma radioativa de um elemento.' (in REY Dicionário de Termos Técnicos de Medicina e Saúde - 2ª Edição - Guanabara Koogan).

4 **Medicina Nuclear:** é o 'ramo da medicina que utiliza os radioisótopos com fins diagnósticos ou terapêuticos.' (in Dicionário Andrei de Termos de Medicina - 2ª Edição - Garnier Delamare - Ed. Andrei).

Salta aos olhos a previsão legal de atuação dos técnicos em radiologia em área bem mais ampla do que a conferida por lei aos biomédicos. Por outro lado, embora a lei não fale em revogação de outros dispositivos legais, esclarece que seus preceitos 'regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal **todos os Operadores de Raios X...**'

A lei é clara, portanto, no sentido de que regula o exercício da atividade de **todos que operam raios X**. Decorrencia lógica, portanto, é a revogação tácita de qualquer dispositivo de lei em contrário.

Assim, ainda que se pudesse admitir que os 'serviços de radiografia' previstos pela Lei nº 6.684/79 para os biomédicos, abrangessem também o próprio manuseio dos aparelhos, a partir da vigência da Lei nº 7.394/85, que regulamentou a profissão dos radiologistas, há impossibilidade de atuação de outros profissionais na área concernente à operação de equipamentos.

Não se está aqui afirmando a impossibilidade de mais de uma gama de profissionais atuarem na mesma área, como eventualmente ocorre com matemáticos e contadores; engenheiros químicos e físicos; médicos do trabalho e engenheiros de segurança etc.

Ocorre que, neste caso em especial, a exposição a radiações ionizantes é potencialmente prejudicial à saúde, razão pela qual a diferenciação dos profissionais que trabalham nesta área foi reconhecida pela legislação, que determina uma carga horária de trabalho diferenciada (máxima de 24 horas semanais), além do recebimento de adicional de insalubridade, o que decorrerá, inclusive, na obtenção de aposentadoria especial.

Nesse contexto, a partir da regulamentação da profissão do radiologista, não se pode conceber que outro profissional atue no manuseio dos equipamentos, na medida em que não garantida por lei as medidas protetivas, como a jornada reduzida de trabalho, sob pena de por em risco a saúde dos profissionais.

Por outro lado, não se pode olvidar que o técnico em radiologia, por exigência do Conselho Federal de Educação, realiza curso com carga horária mínima de 1.200 horas, além de estágio

complementar de 600 horas, o que o habilita a trabalhar em atividades de notória especificidade técnica e nocividade.

Já o curso de biomedicina traz em sua grade curricular uma carga horária bastante reduzida para as técnicas radiológicas, variando em torno de 80 a 120 horas, para a disciplina de imagem médica (radiologia).

Nesse contexto, tem-se que a Resolução nº 78/2002, do Conselho Nacional de Biomedicina, extrapolou sua função regulamentadora.

Observe-se o texto da referida norma:

Capítulo II

Art. 1º -

§ 1º - O Biomédico, poderá, desde que comprovado a realização de Estágio com duração igual ou superior a 500 (quinhentas) horas, em instituições oficiais ou particulares, reconhecidas pelo órgão competente do Ministério da Educação ou em laboratório conveniado com Instituições de nível superior ou cursos de especialização ou pós-graduação, reconhecidos pelo MEC, possuir as seguintes Habilitações:

.....

14 - Radiologia

15 - Imaginologia (excluindo interpretação)

.....'

'Art. 6º - Normatiza-se o artigo 4º, inciso III do Decreto 88.439/83, no tocante aos biomédicos que atuarem, sob supervisão médica, em serviços de radiodiagnóstico e radioterapia, pela presente resolução. (grifos nossos)

§ 1º - Considera-se como atividades em Radiodiagnóstico, os profissionais que atuarem, sob supervisão médica, na operação de equipamentos e sistemas médicos de diagnóstico por imagem, nas seguintes modalidades: I - Tomografia Computadorizada;

II - Ressonância Magnética; III - Ultrasonografia; IV - Radiologia Vascular e Intervencionista; V - Radiologia Pediátrica; VI - Mamografia; VII - Densitometria Óssea; VIII - Neuroradiologia; IX - Medicina Nuclear; X - Outras modalidades que possam complementar esta área de atuação.

§ 2º - Poderão exercer as atividades descritas acima, os profissionais legalmente habilitados em -Radiologia, Imagenologia, Biofísica.

§ 3º - Considera-se como atividade em Radioterapia, os profissionais que atuarem, sob supervisão médica, na operação de equipamentos de diferentes fontes de energia, para tratamento que utilizam radiações ionizantes.

Veja-se que a referida resolução incluiu a habilitação em 'radiologia', não prevista na lei; incluiu a atuação (sob supervisão médica) na área de 'radioterapia', também não prevista em lei.

Por outro lado, considerou a norma que as atividades em radiodiagnóstico se referem à operação de equipamentos, o que claramente transborda o conceito de atuação em radiodiagnóstico.

Há que se observar, nesse contexto, que o elastecimento do conceito não pode ser aceito, uma vez que a operação de equipamentos está intimamente ligada à profissão do técnico de radiologia.

Como bem salientou o conselho requerido, 'ao tratar do campo de atuação das atividades do biomédico, a Resolução 78/02 atribui ao Biomédico, dentre as mais de 30 (trinta) habilitações que pode possuir, a de 'Radiologia' e 'Imaginologia'. Então os 'serviços de Radiografia e de Radiodiagnóstico' singelamente lançados na legislação de regência dos Biomédicos acabaram por evoluir para especialidades da área de saúde - Radiologia e Imaginologia...'

Assim, entendo que a regulamentação da profissão do técnico em radiologia revogou os dispositivos da lei que dispôs acerca da profissão dos biomédicos no que se refere à operação de equipamentos (isto na hipótese de se admitir que anteriormente poderiam atuar com equipamentos para radiografia).

Por outro lado, admite-se a atuação restrita destes profissionais em algumas atividades comuns com os técnicos em radiologia, porquanto perfeitamente possível a concomitância de atividades dos diferentes profissionais.

Atente-se, todavia, que ainda que a grade curricular do curso eventualmente abranja outros pontos em comum com as atividades do técnico em radiologia, a efetiva atuação deve se dar de acordo com o que a lei dispõe.

Assim, no que concerne à presente controvérsia, deve limitar-se a atuação do biomédico aos 'serviços de radiografia' e a atuação em 'radiodiagnóstico, sob supervisão médica', limitando-se, em ambos os casos, aos serviços de apoio e diagnóstico feito ou complementado mediante exame radiológico (conforme definição técnica já mencionada na presente decisão), não incluída a operação de equipamentos.

Legítima, portanto, a atuação dos biomédicos, pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, pelo exercício ilegal da profissão, em relação à atividades não abrangidas pelas definições supracitadas.(...)'

Como se vê, a legislação que rege o exercício da profissão de técnico em radiologia especifica em quais atividades os biomédicos podem atuar, quais sejam, nos serviços de radiografia e em radiodiagnóstico, sob supervisão médica, diante das qualificações profissionais exigidas para cada uma das profissões. E, diante do exercício irregular da profissão, é legítima a atuação imposta pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, pois tem amparo legal (art. 23, inc. III, do Decreto n. 92.790/89), não merecendo guarida a assertiva do apelante de que careceria a autarquia de competência para autuar e multar profissionais não inscritos em seu quadro.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4839691v4** e, se solicitado, do código CRC **A074D7D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 22/03/2012 17:17